



**ACÓRDÃO Nº**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N.º 0002302-11.2018.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM/PA – VARA DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MANOEL ANTENOR MOURA BELTRÃO

ADVOGADO (A): DR. JOSÉ AUDMIR ARRUDA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRª. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. APENADO FORAGIDO. PREJUDICIALIDADE. A análise de mérito do presente agravo resta prejudicada, por perda de objeto, uma vez que o apenado encontra-se na situação de foragido. RECURSO PREJUDICADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 2ª Sessão Ordinária de 2019, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2019.

Belém/PA, 22 de janeiro de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por Manoel Antenor Moura Beltrão Junior (fls. 02/05), contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital/PA, às fls. 02/05, que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional do agravante.

A defesa alega, em suma, nas suas razões recursais, às fls. 02/05, que em 28/03/2018, foi ajuizado pedido de livramento condicional, o qual se encontra sobrestado pois aguarda a conclusão do PDP (Processo Disciplinar Penitenciário).

Relata que o apenado foi condenado a pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelos delitos previstos nos artigos 157, §2º, I do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/2006.

Alude que o agravante cumpria pena no regime semiaberto na Colônia Penal de Santa Isabel, contudo, no dia 08/10/2016, empreendeu fuga, sendo capturado sem novo delito no dia 10/02/2017. Assevera, o recorrente já possuir o critério objetivo, qual seja o cumprimento de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias da reprimenda imposta, encontrando -se com direito ao livramento condicional desde 21/02/2012, bem como critério subjetivo.

O Ministério Público, em suas contrarrazões recursais, às fls. 11/14, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, para que seja reformada a decisão agravada para que seja deferido o pleito de livramento condicional.

O juízo a quo manteve sua decisão, à fl. 15.

Os autos foram encaminhados para a Douta Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, às fls. 28/31, manifesta-se pelo não conhecimento do apelo em razão da ausência de documentos essenciais à pretensão formulada, como petição para concessão de do benefício de livramento condicional e certidão carcerária, bem como a ausência de cumprimento da regra existente no art. 131



da Lei nº 7.210/84, no qual exige a oitiva de do membro do Ministério Público.  
É o Relatório.  
Sem revisão.  
VOTO

É caso de declarar prejudicada a análise do mérito do presente recurso.  
A pretensão recursal do Agravante Robson Alves dos Santos, cinge-se na ilegalidade da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Capital/PA, à fl. 05, que indeferiu a concessão de livramento condicional do agravante.  
A defesa alega, em suma, nas suas razões recursais, às fls. 02/05, que em 28/03/2018, foi ajuizado pedido de livramento condicional, o qual se encontra sobrestado pois aguarda a conclusão do PDP (Processo Disciplinar Penitenciário) e que, no entanto, já possui requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.  
Examinando os autos, constata-se que atualmente o apenado, encontra-se na condição de foragido (informações obtidas em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU)

Ocorre que, de acordo com as informações da guia de execução penal atualizada, a análise do mérito do presente recurso encontra-se prejudicada, tendo em vista que o apenado está na condição de foragido desde 14/09/2018.  
À vista disso, não há como se estabelecer um juízo sobre a decisão agravada.  
Nesse sentido:

**Ementa: AGRADO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FUGA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.** O recurso defensivo perdeu seu objeto, uma vez que, em data superveniente à interposição do agravo, o apenado evadiu-se, encontrando-se foragido do sistema prisional, razão pela qual, contra ele, foi determinada a expedição de mandado de prisão e recolhimento a estabelecimento penal em regime fechado. Agravo em execução prejudicado. (Agravo Nº 70076514967, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/02/2018)

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo, pela perda de objeto, determinando, por consequência, seu arquivamento e baixa no sistema.  
É o voto.  
Belém (PA), 22 de janeiro de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora